



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Princípio da Congruência: A Necessidade da Perfeita Identificação do Objeto do  
Processo Penal e os Limites Impostos pelo Sistema Acusatório

Rafaela Rodrigues Medeiros

Rio de Janeiro  
2014

RAFAELA RODRIGUES MEDEIROS

Princípio da Congruência: A Necessidade da Perfeita Identificação do Objeto do  
Processo Penal e os Limites Impostos pelo Sistema Acusatório

Artigo Científico apresentado como  
exigência de conclusão de Curso de  
Pós-Graduação Lato Sensu da  
Escola de Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2014

## PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA: A NECESSIDADE DA PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO PENAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELO SISTEMA ACUSATÓRIO

Rafaela Rodrigues Medeiros

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** A Lei n. 11.719/08 trouxe alterações na dinâmica dos institutos da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli* dentro do Processo Penal brasileiro. Hodiernamente, não é possível usar o critério objetivo do agravamento da pena decorrente da nova definição jurídica do fato, porque suprimido do ordenamento com a retromencionada Lei. Assim, é preciso identificar com clareza o objeto do processo – que é a pretensão processual –, extraída da imputação penal, tarefa com bastantes peculiaridades para os profissionais da área jurídica. Aliado a isso, no que se refere à atividade da magistratura de modo específico, não basta identificar o objeto do processo, mas reconhecer limites para requerer aditamento à denúncia pelo Ministério Público, em observância à imparcialidade exigida pelo sistema acusatório.

**Palavras-chave:** Processo Penal. *Emendatio Libelli*. *Mutatio Libelli*. Correlação Entre Acusação e Sentença. Sistema Acusatório. Imparcialidade.

**Sumário:** Introdução. 1. Principiologia e alterações promovidas pela Lei n. 11.719/08. 2. O objeto do processo penal 3. Aplicações da *mutatio libelli*, da *emendatio libelli*, e comparações práticas entre os institutos. 4. A importância do sistema acusatório na aplicação do princípio da correlação entre acusação e sentença. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da correlação entre acusação e sentença no ordenamento processual penal brasileiro após a reforma promovida pela Lei n. 11.719/08. O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e qualitativa, além de parcialmente exploratória.

Anteriormente, o artigo 384, § 1º do Código de Processo Penal (CPP) trazia um elemento facilitador para identificar a necessidade de o magistrado remeter os autos ao Ministério Público a fim de adequar a acusação: tratava-se da nova definição jurídica que importasse aplicação de pena mais grave.

Não obstante, tal figura foi suprimida do ordenamento com a supracitada reforma, de maneira que se discutiu muito quais os parâmetros deveriam ser fixados para a compreensão do instituto da *mutatio libelli* e sua verificação prática.

Assim, passados cerca de cinco anos da implementação do novel dispositivo, há uma experiência jurídica não mais incipiente sobre a atual correlação entre acusação e sentença no Processo Penal, que será explorada pela perspectiva de sutilezas que causam ainda certos embaraços para o operador do direito, mormente porque muitas vezes há equivocada identificação com outro instituto de igual relevância: a *emendatio libelli*, este sim dispensando em alguns momentos o rigor processual exigido no artigo 384 e parágrafos do CPP.

Ademais, também se afigura imprescindível traçar a postura do magistrado diante das provas colhidas na instrução criminal, sua convicção e o ato de remeter os autos ao Ministério Público, seja no primeiro ou no segundo grau – como sugerem o *caput* e o § 1º do artigo 384 do CPP, respectivamente –, com o fito de realizar o aditamento à denúncia. Tal questionamento mostra-se importante em função das diretrizes do sistema acusatório, notadamente pelo princípio da inércia da jurisdição e a consequente imparcialidade que o juiz deve ter no exercício da função.

O estado tem dupla função no processo penal brasileiro: acusar e punir, sendo a primeira função conferida ao Ministério Público e a segunda, ao juiz. Nesse quadro, há entendimento de que é absolutamente equivocado considerar que o magistrado possa imiscuir-se indiretamente na figura do acusador, ao remeter os autos à Procuradoria de Justiça para a

tomada de providências. É como se observasse uma nova imputação e insistisse que por aquilo o réu deveria ser processado, o que demonstraria parcialidade em seu agir.

Nesses termos, o presente trabalho no primeiro capítulo objetiva apresentar os princípios mais relevantes sobre o tema, além de proceder a breve análise sobre a dinâmica do processo penal antes da Lei n. 11.719/08 e logo a seguir a sua edição.

O segundo capítulo aborda o objeto do processo penal, definição, formas de identificação e a necessidade de estar atento para suas repercussões no curso do feito, em virtude de possíveis nulidades. Nesse panorama, evidencia-se de modo mais claro as distinções conceituais entre os institutos da *emendatio libelli* e da *mutatio libelli*.

O terceiro capítulo traz exemplos de aplicação de tais institutos, como também promove comparações práticas entre ambos para otimizar a compreensão sobre o tema.

No quarto capítulo, aborda a atuação do magistrado no que concerne à necessidade da correta narrativa e descrição dos fatos e a imparcialidade do ofício.

Diante desse estudo, intenta-se proporcionar a visualização de pontos relevantes sobre o princípio da correlação entre acusação e sentença, tendo como referência as atuais bases do sistema acusatório.

## **1. PRINCIPIOLOGIA E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 11.719/08**

O CPP vigente no Brasil data de 1941. Assim, para se adaptar à evolução da sociedade e da ordem constitucional, passou por algumas reformas ao longo dos anos, sendo relevante para o presente estudo a alteração promovida pela Lei nº. 11.719 de 20 de julho de 2008, mormente no que tange ao artigo 384, o qual versa sobre o instituto da *mutatio libelli* – principal objeto do trabalho –, e ao artigo 383, que cuida da *emendatio libelli*.

Nesse sentido, para melhor compreensão do tema, imprescindível é fazer algumas digressões sobre a dinâmica do sistema acusatório, bem como delinear princípios relevantes.

A regra do sistema acusatório no Brasil para os crimes de ação penal de iniciativa pública é que o Estado cumpra dupla função: acusar e punir (ou absolver, se for o caso).

A função acusatória é conferida ao Ministério Público, que o faz por meio da denúncia, cujo conteúdo vem definido no artigo 41 do CPP. Assim, deve conter o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como outros elementos para individualizar o máximo possível a conduta e o agente. A denúncia, quando recebida na integralidade, é o parâmetro para a persecução penal, inclusive porque as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas pelo magistrado geralmente são baseadas nos fatos ali narrados, de acordo com a sucessão de provas produzidas.

Importante salientar que, em algumas situações, no decorrer da apuração visualiza-se uma espécie de incompatibilidade entre o que está narrado na inicial acusatória e os fatos da realidade. Ocorrendo isso, faz-se necessário que o MP adeque a denúncia, não só para permitir a participação efetiva e satisfatória da defesa, como também para permitir que a sociedade saiba com razoável precisão o que se está imputando ao agente, qual a dimensão disso. Para tanto, cabe ao MP realizar o aditamento à denúncia, projetando o fato real – ou parte dele ainda não mencionado – no universo processual sob a rubrica de delito. Eis a consubstanciação da verdade processual necessária para a higidez da persecução.

Nesse ponto avultam dois princípios basilares na teoria do processo.

O princípio do contraditório pressupõe o binômio informação e reação da parte. Assim, é fundamental a ciência dos atos do processo de forma abrangente, possibilitando a oposição a tais atos. Observe-se que parte, no que se refere ao processo penal de modo específico, deve ser entendida não só pela perspectiva da defesa, como também da acusação. Por mais que se entenda haver posição de desigualdade entre *parquet* e réu e que possa

parecer benéfico a este a ausência de manifestação daquele em um ou outro momento processual, essa impressão é equivocada, como será demonstrado ao longo do estudo.

Ademais, há o princípio da ampla defesa, pelo qual toda a matéria que está sob apreciação deve ser submetida à análise da parte defensiva, com o escopo de atuar com todos os meios a ela inerentes. Para tanto, em princípio, o conteúdo da denúncia deve se manter delimitado da mesma maneira durante todo o curso do feito. Supervenientes alterações serão debatidas posteriormente, por envolverem os institutos em epígrafe.

Um terceiro princípio que merece ser mencionado e que será detalhado adiante é a inércia da jurisdição. Por ele, a imparcialidade do magistrado está diretamente relacionada ao sistema acusatório, de maneira que a função de buscar elementos de prova cabe ao órgão acusador, que não se imiscui na figura do juiz.

Retomando o aditamento à denúncia, esse acréscimo feito pelo MP tem a característica de ser objetivo ou subjetivo. Assim, este se refere aos sujeitos relacionados aos fatos, quando há agentes que não foram incluídos no pólo passivo anteriormente, ou o foram de maneira equivocada, ao passo que aquele se refere aos próprios fatos, cuja descrição não se afigura como a realidade apresentada.

A função de punir, por sua vez, cabe ao magistrado. Com isso, ao término da instrução criminal, diante das provas coligidas pelo Ministério Público, o magistrado profere sentença que condena ou absolve o agente.

Nesses termos, a estrutura da sentença é trazida no artigo 381 do CPP, consubstanciando-se em relatório, fundamentação e dispositivo, sem os quais a sentença é nula. O relatório tem o escopo de listar os principais momentos e documentos do processo, como também mostrar o juiz que efetivamente esteve em contato com os autos de maneira próxima. O dispositivo textualmente afirma a absolvição ou condenação do réu e, neste caso, fixa a pena a ser por ele cumprida. A fundamentação propositadamente foi deixada por

último, já que aqui começa a análise da problemática envolvendo a correlação entre a acusação e a sentença.

Na fundamentação, o juiz deve trazer toda a razão de decidir pela condenação ou absolvição, ou seja, enfrenta as teses apresentadas pela acusação e pela defesa, destacando os pontos que considera mais relevantes para conduzi-lo em uma ou outra direção. Por isso, analisa os fatos e as teses jurídicas construídas sobre eles, valorando-os de acordo com seu convencimento.

Diante disso, é proibido que o magistrado conheça de questões não suscitadas, quando a lei exige a iniciativa da parte para tal, o que vem expresso no artigo 128 do CPC, aplicado ao processo penal por força do artigo 3º do CPP. A intenção é evitar que o juiz deixe de observar a exposição do fato criminoso ou o faça exacerbando tais limites, o que representaria julgamento *ultra petita*, *citra petita* ou *extra petita*.

Assim surge o instituto da *mutatio libelli*, cujo tratamento mudou de figura com a reforma efetuada pela Lei nº. 11.719/08 no CPP.

Nesse panorama, antes de 2008, a lei processual penal trazia nesse tema toda a carga valorativa da década de 40 e anos anteriores, quando foi elaborada, de maneira que o cenário da época é relevante para se compreender a antiga redação da lei.

Em primeiro lugar, é possível extrair da exposição de motivos do CPP a intenção do legislador: “Vê-se que o projeto (omissis) atendeu à necessidade de assegurar à defesa e, ao mesmo tempo, impedir que se repudie um processo realizado com todas as formalidades legais”.

Nesse sentido, o teor do artigo 384 e parágrafo único era o seguinte:

Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido

instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de três dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

Assim, a opção legislativa trazia duas possibilidades em referido dispositivo: uma era a alteração pelo juiz, localizada no *caput*, e a outra pelo MP, constante do parágrafo único.

Pacelli<sup>1</sup> observa que o tratamento do processo penal naquele cenário permitia ao juiz a iniciativa para a instauração de ações penais, o que também era possível – curiosamente – à autoridade policial.

Nesses termos, se a iniciativa da ação era possibilitada ao juiz, a conclusão a que se chega é de que a mudança na imputação também poderia ficar a seu cargo.

Com isso, caso o julgador entendesse provada a existência de outro fato ao fim da instrução criminal, poderia ele mesmo alterar a denúncia, desde que a pena resultante da alteração fosse igual ou menor que a consequente do delito inicialmente imputado. Em seguida, seria aberta vista dos autos à defesa. Verifica-se que o *parquet* não teve qualquer ingerência nesse ponto.

Noutro giro, a identificação da necessidade de remessa dos autos aos MP ocasionava-se da definição jurídica - na visão do juiz – que importasse aplicação de pena mais grave, de maneira que o parâmetro para que o MP interviesse nesse momento processual era a quantidade da pena estabelecida.

A redação retromencionada conduzia a fortes discussões na doutrina. Autores<sup>2</sup> consideravam que tal artigo não foi recepcionado pela atual CRFB, uma vez que ao juiz não seria permitido alterar o objeto do processo, tampouco admitir que houvesse uma manifestação acusatória implícita no processo, devido a flagrantes prejuízos para a defesa. De

---

<sup>1</sup> PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de processo penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 491.

<sup>2</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 574.

outro lado, alguns<sup>3</sup> se manifestavam no sentido de que o juiz deveria seguir a vontade da lei, já que a posição de legislador foi definida pelo povo, não cabendo ao magistrado investir-se indiretamente nessa função. Em virtude disso, se a regra em xeque fosse injusta, caberia proceder-se a alteração legislativa, e não o juiz promovê-la ao arrepio da lei.

Diante das divergências, a reforma efetivada pela Lei nº. 11.719/08 mudou o supracitado artigo, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Com isso, a o critério objetivo para aferição da necessidade de o MP aditar a denúncia deixou de existir, de modo que outra construção teve de ser feita para suprir o parâmetro anterior, mormente em se analisando o objeto do processo.

Nesse sentido, parafraseando Badaró<sup>4</sup>, o espectro acusatório deve coincidir com o espectro decisório. Portanto, caso o magistrado vá além desse âmbito, ele próprio se investe na função de acusador, o que é vedado pelo ordenamento.

## **2. O OBJETO DO PROCESSO PENAL**

Quando ocorre a necessidade de se promover a adequação já na sentença entre os fatos e a imputação, significa que as circunstâncias da realidade podem alterar o objeto do processo.

Dito objeto do processo deve ser compreendido como o fato processual, correspondente a um fato natural mais um fato penal. Isso significa que, caso o fato natural dê

---

<sup>3</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000, p. 457.

<sup>4</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 389.

ensejo a uma nova definição na esfera penal, por representar uma conduta diferente daquela narrada na denúncia de início, o magistrado deve estar atento para que não profira sentença no estado do processo, sob pena de nulidade, uma vez que o acusado defende-se dos fatos narrados na inicial acusatória, e não do fato configurado durante a instrução criminal, ou mesmo da capitulação firmada na denúncia. Como consequência dessa necessidade de adequar a imputação à realidade probatória, o juiz deve remeter os autos ao MP e, com a regularização, refazer a instrução, com as providências enunciadas no próprio dispositivo.

Interessante pontuar que, na sistemática anterior, mesmo com o aditamento, o magistrado contava com a possibilidade de condenar o agente nos termos da primeira ou da segunda imputação. Não se considerava ter qualquer problema em direcionar para uma ou outra descrição porque o réu teria a oportunidade de se defender de ambas as acusações em momentos distintos.

Todavia, com a novel disposição, o juiz passa a estar atrelado à nova imputação, não podendo, em consequência disso, optar pela narrativa e capitulação anteriormente firmada. Portanto, visualiza-se maior segurança para o acusado ao promover sua defesa, já que é bastante razoável o afastamento de imputação que pode ser tida como alternativa, para se assegurar a ampla defesa.

Passada a observação, deve-se proceder à compreensão mais aprofundada do objeto do processo. A discussão tem relevância na medida em que é preciso delimitar quais as alterações do fato que representam mutação do objeto do processo, para caracterizar a imprescindibilidade de manifestação da defesa e, por conclusão, evitar nulidades.

Dessarte, um dos importantes aspectos a se analisar, segundo Badaró, é a identidade do objeto do processo. Para o autor, a mutação que requereria a atuação do MP para manter a correlação entre acusação e sentença deve tomar por base a distinção entre o fato processual penal e o fato penal. Afirma que este é um modelo abstrato. Já o fato processual penal é um

acontecimento histórico, um fragmento da história caracterizado por todos os seus elementos, essenciais ou acidentais. Portanto, qualquer alteração em um dos elementos faz com que o fato seja diverso e manifeste repercussão sobre o fato penal.<sup>5</sup>

Por isso, irrelevante seria a discussão sobre quais os tipos penais poderiam ser substituídos entre si, já que é equivocado o tratamento da matéria pela perspectiva dos tipos penais, porquanto a subsunção do fato concreto à norma penal não pode amoldar-se concomitantemente a um tipo ou outro, indistintamente.

Isso significa que há situações em que, mesmo com pequenas mudanças no mundo dos fatos, o fato penal em nada muda, mas processualmente o mesmo não se pode dizer. Ainda que o fato penal se mantenha, aparentes sutilezas do fato processual podem permitir à defesa explorar tais pontos a fim de levar o julgador a refletir sobre a relevância processual maior ou menor de tais dados fáticos que fazem parte do objeto do processo. Para melhor compreensão, exemplos serão oportunamente coligidos posteriormente.

Sem embargo, convém nesse ponto trazer o instituto da *emendatio libelli*, cuja aplicação pode parecer um tanto similar com o tema ora versado, inclusive, topograficamente estão em dispositivos próximos no CPP, merecendo, pois, atenção mais detida para facilitar a aplicação pelo intérprete.

Nos termos do artigo 383 do CPP (com redação dada pela Lei nº. 11.719/08):

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

A *emendatio libelli* possibilita a mudança na capitulação dos fatos sem mudança na sua essência. Isso significa que a denúncia narra um determinado fato e o curso do feito se

---

<sup>5</sup> Ibidem, p. 111-114.

desenvolve sobre aquele episódio na íntegra. Ao final da instrução, porém, o julgador verifica que, não obstante a higidez da narrativa, o enquadramento penal não se afigura adequado, razão porque se faz necessária a adaptação apenas no que se refere à capitulação.

Busca-se com tal instituto reafirmar a posição do Estado democrático de direito, na medida em que a definição jurídica do fato não fica ao aprazer do titular da ação, mas sobressai dos próprios fatos, quando se mantêm pela correta narrativa. Ou seja, o magistrado não tem vinculação à capitulação aposta pelo *parquet*. Ademais, a doutrina aponta a importância da capitulação adequada para se fixar a competência do juízo em relação à matéria, como também em prestígio à ampla defesa, porquanto obsta acusações absolutamente subjetivas, afastando a dúvida sobre o direito a ser aplicado<sup>6</sup>.

Cabe salientar que a defesa deve ter como foco a descrição do episódio contida na denúncia, formulando especificamente contra tal descrição suas teses. Obviamente, a capitulação passa também por ataque, comumente, já que chamar a atenção do julgador para isso pode permitir abrandamento da pena ou mesmo aplicação de institutos despenalizadores, como prevêm os próprios parágrafos do artigo 383. De qualquer sorte, reitera-se que a capitulação não é determinante, e não necessariamente conta com o amparo da ordem jurídica, observando-se a possibilidade do equívoco, mas, mesmo assim, conta com relevância para o réu, conforme supracitado.

Diante das distinções entre a *mutatio libelli* e a *emendatio libelli* acima promovidas, resta evidenciado que a primeira opera no conjunto dos fatos, na narrativa da conduta do sujeito e sua repercussão na esfera do bem jurídico tutelado e que, caso haja alguma falha ou não identificação entre o que foi trazido pelo MP na inicial acusatória e o acervo probatório coligido no curso processual, deve o feito sofrer o referido reparo, sob pena de gerar nulidade pelo prejuízo causado à defesa. Quanto à segunda, trata-se de mero ajuste para a conformação

---

<sup>6</sup> PACHELLI DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 150.

entre subsunção do fato – cuja veracidade nos termos anteriormente apresentados já foi confirmada – ao tipo penal certo, sem dano para a defesa.

Ressalte-se que, malgrado se trate de mero ajuste, autores como Aury Lopes Jr.<sup>7</sup> e Badaró<sup>8</sup> entendem que, mesmo quando se aplica a *emendatio libelli*, o contraditório deve ser respeitado, com abertura de vista dos autos à defesa previamente. Assim se posicionam porque a modificação da qualificação jurídica pode repercutir em questões de direito, de modo que o raciocínio construído para a defesa do sujeito pode mostrar-se deficiente em relação à nova definição do fato, com nítido prejuízo para a parte ré, surpreendida pela decisão do juiz.

Outrossim, há de ser considerado outro aspecto relevante no que concerne à imparcialidade do juiz: a aplicação dos institutos – notadamente da *emendatio libelli*, nesse ponto – têm de preservar o contraditório não apenas em relação à defesa, devendo ser lembrado que o MP pode sofrer prejuízo em sua atividade caso não comunicado e ouvido antecipadamente sobre a intenção do magistrado.

Embora a abordagem nesse tópico esteja direcionada para exposição mais teórica, é pertinente trazer exemplo bastante elucidativo sobre o tema mencionado por Badaró<sup>9</sup>:

Imputada a prática de um fato que caracterize abandono de incapaz, a descoberta de que trata-se de um recém-nascido, bem como que tal abandono ocorreu para ocultar a gravidez de uma mãe solteira, a sentença que condena a imputada por abandono de recém-nascido, não apresenta qualquer violação ao direito de defesa. Pelo contrário, a situação mostra-se mais vantajosa para a parte ré. Em tal hipótese, porém, violado estará o contraditório e principalmente a acusação, visto que o juiz, em sua sentença, considerou dados fáticos que não foram imputados pelo Ministério Público.

Se se busca a verdadeira justiça do caso concreto no ordenamento pátrio, o sistema acusatório tem de ser preservado também sob esse prisma, como, por mais avesso que possa

---

<sup>7</sup> LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1090-1100.

<sup>8</sup> BADARÓ, op. cit., p. 142.

<sup>9</sup> Ibid., p. 122.

parecer, um direito do acusado de ver a correta definição jurídica dos fatos a ele imputados. Por conseguinte, não se pode visualizar o direito de defesa como elemento exclusivo

Questão importante diz respeito à viabilidade dos institutos na segunda instância, já que, no primeiro grau, já há conceitos delineados.

No que se refere à *emendatio libelli*, não há qualquer vedação para tanto, contudo, há limites a serem observados.

Assim, primeiro há a vedação da *reformatio in pejus* da sentença, não podendo o julgador de segundo grau piorar a situação do réu quando o recurso é exclusivo da defesa. Demais disso, a se considerar a aplicação do princípio do contraditório mesmo nessa seara, consoante retromencionado, é de bom alvitre que os autos sejam baixados para manifestação defensiva.

Quanto à *mutatio libelli*, a jurisprudência tem posição pacífica sobre o tema, consubstanciada no verbete sumular nº. 453 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

Embora os precedentes da súmula sejam datados da década de 60 (a própria súmula foi aprovada em outubro de 1964), e, por conseguinte, sob outra ordem constitucional, sua substância permanece bastante atual, merecendo destaque. Entre outros argumentos, o colegiado manifestou-se no sentido de que o legislador não quis promover nova fase instrutória do procedimento penal nos tribunais, o que seria imprescindível, caso operada a *mutatio libelli*, em nível recursal em segunda instância.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> BRASIL. HC 40359. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57325>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

### 3. APLICAÇÕES DA *MUTATIO LIBELLI*, DA *EMENDATIO LIBELLI*, E COMPARAÇÕES PRÁTICAS ENTRE OS INSTITUTOS

Estando a nova redação dos artigos 383 e 384 do CPP vigente por cerca de cinco anos, os exemplos apresentados pela doutrina para otimizar a compreensão dos institutos adquirem maior solidez, considerando-se que os desdobramentos embasados em tais dispositivos já estão consolidados, por não depender exclusivamente da doutrina e da jurisprudência para se conformar à nova ordem constitucional. Assim, há diferentes circunstâncias que merecem ser pontuadas com o escopo de elastecer o raciocínio sobre o tema.

Uma primeira questão de notória relevância a inaugurar o presente capítulo é o momento do curso do feito em que a *emendatio libelli* deve ser aplicada. Mais especificamente, trata-se da identificação, pelo magistrado, de definição jurídica equivocada quando a conclusão é feita assim que a denúncia é oferecida. Ou seja, poderia o juiz efetuar a correção da capitulação antecipadamente, isto é, quando do recebimento da denúncia?

A solução é divergente na doutrina.

Nestor Távora<sup>11</sup> afirma que não é possível. Por outro lado, Nicolitt<sup>12</sup> assevera que não só é possível, como fundamental para a plenitude do contraditório e da ampla defesa a correção na capitulação o quanto antes.

Ultrapassado tal ponto, Rangel<sup>13</sup> traz um caso concreto em que Tício é acusado de ter furtado do interior de uma fazenda três vacas leiteiras. Posteriormente, no curso da instrução, apura-se que a subtração recaiu sobre três cavalos da espécie mangalarga, e não sobre as mencionadas vacas. Nesse exemplo, por mais que a imputação verse inicialmente sobre um furto e assim permaneça, o autor afirma que o aditamento à denúncia é imprescindível, para

---

<sup>11</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3. ed. Bahia: JusPodivm, 2013, p.724.

<sup>12</sup> NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 159-160.

<sup>13</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012, p. 324.

que se possa individualizar a coisa furtada e se fixe a coisa julgada sobre o efetivo objeto material do crime. Não se pode perder de vista, ainda, uma distinção inafastável: a repercussão na esfera cível em caso de decreto condenatório. Ou seja, com a condenação do sujeito, é possível o ingresso no juízo cível para pleitear reparação de danos sobre o prejuízo causado pela subtração, e a indenização no que se refere a cavalos tipo mangalarga é diferente dos valores discutidos acerca de vacas leiteiras.

Impende consignar, embora não seja objeto do presente estudo, que mesmo em certos casos de absolvição é viável a lide na esfera cível. Assim, a depender do inciso do artigo 386 do CPP invocado para fundamentar a absolvição, permanece admissível a discussão referente à reparação de danos. Para ilustrar, se a absolvição se embasa na prova da inexistência do fato (artigo 386, I do CPP), como passa a existir decisão judicial negando o próprio fato, veda-se a nova análise, impossibilitando o ingresso no juízo cível. Quando, porém, o decreto absolutório pauta-se pela inexistência de provas suficientes para a condenação (artigo 386, VII do CPP), não se afastou por completo o fato, admitindo-se, pois, nova discussão perante outro magistrado, agora com a ação cível.

Vale colacionar também a imputação que passa pela tentativa. Isto é, imagine-se a prática de uma tentativa de roubo (artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal) descrita na denúncia. Passam-se as etapas do processo com apresentação de resposta à acusação, juntada de folha de antecedentes criminais, entre outros, até a chegada da audiência de instrução e julgamento. Nesse ato, pelos depoimentos das testemunhas, chega-se à conclusão de que o acusado saiu da esfera de vigilância da vítima por tempo significativo e que parte de seus pertences subtraídos não foram recuperados. Imagine-se que, em alegações finais, o órgão ministerial requeira a condenação do sujeito nos termos da denúncia, mas o juiz entenda que o crime foi consumado e assim profira condenação.

Nessa situação, deve-se ponderar a repercussão da tentativa no delito. Portanto, o instituto é configurado quando percorre-se o *iter criminis* até a execução, ou seja, o indivíduo cogita, prepara e inicia a execução, mas não alcança a etapa da consumação por motivos alheios à sua vontade, de forma que o crime é incompleto. Com isso, o elemento subjetivo – dolo – no crime tentado é o mesmo do delito consumado, mas o sujeito deve responder pelos atos praticados, daí a necessidade de se conjugar a tentativa ao delito.

Nesses termos, a tentativa tem natureza jurídica de norma de adequação típica indireta, já que, para se adequar a conduta interrompida ao modelo típico consumado previsto no dispositivo penal, é imprescindível passar pelo artigo 14, II do Código Penal.

Portanto, considerando-se as três fases da dosimetria da pena, primeiro fixa-se a pena base, tomando como parâmetro o artigo 59 do Código Penal; em seguida, são avaliadas as agravantes e atenuantes, com especial atenção para os artigos 61 e 65 do Código Penal; por fim, na terceira fase, analisam-se as causas de aumento e de diminuição, aqui ingressando a tentativa.

Com isso, o artigo 14, II, consistente em questão a aperfeiçoar a imputação e a pena, razão porque o julgador não pode simplesmente afastá-la quando da sentença, como o exemplo exposto. Tal atitude, é possível afirmar, altera a própria realidade do *iter criminis* trazida aos autos, e sem a manifestação do acusado, gerando nulidade.

Por outro lado, há situações em que o aditamento é desnecessário. Assim ocorre com os denominados delitos decomponíveis, cujo afastamento de uma circunstância ou elementar orienta para uma definição jurídica que, malgrado nova, é uma incidência típica narrada na denúncia. Exemplo disso é o caso de uma imputação de roubo quando, durante a instrução criminal, verifica-se que não houve a grave ameaça ou violência descritas no tipo. O magistrado está autorizado a condenar o agente pelo furto, que subsiste.

Nesse sentido, enquanto o delito de roubo, previsto no artigo 157, caput do CP, é a subtração somada à violência ou à grave ameaça, o delito de furto, presente no *caput* do artigo 155, tem como núcleo apenas a subtração. Assim é que são elididas a violência ou a grave ameaça, com apenas o furto ganhando contornos precisos. Por conseguinte, somente por este poderá ser o indivíduo condenado.

Há questão que parece dúbia acerca da *emendatio libelli*, de modo que vale a pena mencionar. A hipótese é quando o magistrado desclassifica a conduta e, em seguida, extingue a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público, o órgão de segunda instância reforma a sentença, condenando o réu nos termos da denúncia e, inclusive, fixando a dosimetria da pena e seu regime de cumprimento.

Nesse caso, em um primeiro momento, seria possível pensar que houve alguma violação a princípios constitucionais, já que a segunda instância retomou o delito originariamente imputado, estabelecendo a pena e agravando a situação do réu, se comparado à avaliação do magistrado no primeiro grau. Sem embargo, não haveria violação ao ordenamento jurídico com supressão de instância ou aviltamento ao duplo grau de jurisdição que justificasse insurgência da defesa, pois os desembargadores podem entender que foi equivocada a *emendatio libelli* realizada na sentença penal condenatória e de plano aplicar a dosimetria. Em verdade, pelo exposto, tem-se que os fatos em análise são os mesmos desde a denúncia, de maneira que a defesa teve a oportunidade de manifestação no curso do processo. Logo, a decisão em segunda instância não opera com fatos novos, mas com elementos já debatidos nos autos.

Ressalve-se que esse raciocínio não é pacífico, pois, como supracitado, existem autores que sustentam a intervenção da defesa mesmo em havendo *emendatio libelli*.

Há uma situação peculiar verificada com relativa frequência na elaboração de sentenças – e bastante debatida pelos acadêmicos – envolvendo julgamento *citra petita* com violação à correlação entre acusação e sentença. Acontece quando a denúncia imputa ao acusado delitos em concurso formal, mas, na sentença, o magistrado expõe sua fundamentação como se houvesse tão-somente um delito, fixando, inclusive, a dosimetria de um dos crimes com o aumento nas frações do artigo 70 do Código Penal.

Diante disso, o magistrado julga, na prática, menos do que lhe foi apresentado, denotando incongruência que pode gerar prejuízos para defesa e acusação.

Ora, se a inicial acusatória refere-se a mais de um delito, é salutar que o julgador analise as circunstâncias de todos individualmente – e não como um todo cujos detalhes são pouco importantes –, para que o acusado possa impugnar em sede recursal ponto a ponto que lhe for conveniente. Também é razoável que o mesmo se aplique ao Ministério Público, que pode identificar algum elemento desconsiderado pelo juiz e que, entretanto, seja imprescindível para a perfeita configuração do delito.

Ademais, não se pode perder de vista a relevância da dosimetria individual para fins de prescrição, já que esta é verificada por cada um dos crimes, ainda que diante da aplicação do artigo 70 do Código Penal. O concurso formal é doutrinariamente reconhecido como ficção jurídica que melhora a situação do réu, em vista da proporcionalidade da quantidade de pena fixada, de modo que o total da reprimenda em muitas hipóteses não seria equilibrada se comparada com as condutas e os próprios fins da pena.

Para melhor compreensão, Luiz Regis Prado<sup>14</sup> ensina:

Na hipótese de concurso *ideal* de delitos, a punição por apenas um dos tipos delitivos realizados não seria suficiente para a valoração jurídica integral do fato, resultando inadequada desde o aspecto positivo do princípio da proporcionalidade, e, de outro lado, a incidência do critério da cumulação material, tal como se dá no concurso real, denotaria excesso de punição (no caso do concurso formal perfeito) – em evidente transgressão ao princípio da proporcionalidade, em

---

<sup>14</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: arts. 1º a 120. v. 1. 9. ed rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 476.

seu aspecto negativo. Assim, fica evidenciado que neste último os tipos legais em concurso se completam para a valoração fática.

#### **4. A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA**

O último capítulo do presente trabalho abarca o sistema acusatório de maneira mais detida no que concerne tanto à *emendatio libelli* quanto à *mutatio libelli*, sob a perspectiva da melhor aplicação do princípio da correlação entre acusação e sentença. Embora em vários momentos tal questão tenha tergiversado o debate, é imprescindível explorar o tema para arrematar o raciocínio, pois a descompatibilização das controvérsias relacionadas ao sistema acusatório proporciona maior clareza na visualização do princípio epígrafado.

No primeiro capítulo, mencionou-se a exposição de motivos do CPP. Analisou-se que antes do Diploma Penal vigente, o próprio juiz poderia dar ensejo ao processo.

Tal configuração, entretanto, com a evolução do direito, passou a ser absolutamente questionável. A exigência de um modelo de processo penal em que o juiz seja uma figura dotada de imparcialidade promoveu a consubstanciação do sistema acusatório anos depois na Carta Magna de 1988 e também nas reformas do CPP, algo sobremaneira relevante para a compreensão do princípio da correlação entre acusação e sentença.

Aury Lopes Jr.<sup>15</sup>, de forma breve, menciona a evolução dos sistemas dentro e fora do país:

Cronologicamente, em linhas gerais, o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório que prevaleceu com plenitude até o final século XVIII (em alguns países, até parte do século XIX), momento em que os movimentos sociais e políticos levaram a nova mudança de rumos. A doutrina brasileira, majoritariamente, aponta que o sistema brasileiro contemporâneo é misto (predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na processual).

---

<sup>15</sup> LOPES JR. *op. cit.*, p. 116.

Assim, ao passo que no modelo inquisitório existe em alguns momentos – ou em todo o processo – confusão entre acusador e julgador, o sistema acusatório pressupõe a identificação bem precisa das funções de acusar, defender e julgar.

Mas não é só.

Geraldo Prado esclarece que é fundamental para definir as bases do sistema acusatório entender o denominado princípio acusatório.

Dessarte, sucintamente, a compreensão do que seja a acusação deveria passar pela perspectiva da compreensão acerca da defesa. Ou seja, é imprescindível que o juiz não esteja aprioristicamente vinculado psicologicamente a qualquer das teses apresentadas ao caso. Com isso, busca-se um magistrado que não apenas tenha a aparência de isento, mas que concretamente não esteja comprometido com os elementos carreados ao feito antecipadamente, possibilitando o pleno exercício da acusação e da defesa sem o ânimo temerário de um convencimento já formado pelo julgador.

Para arrematar, o jurista afirma que “(...) o *princípio acusatório*, avaliado estatisticamente, consiste na distribuição do direito de ação, do direito de defesa e do poder jurisdicional, entre autor, réu (e seu defensor) e juiz.”<sup>16</sup>

Aplicando referida tese ao tema em apreço, verifica-se que o juiz deve ter absoluto cuidado para evitar o desequilíbrio entre as partes com sua atuação.

Nesses termos, ao promover a *emendatio libelli*, deve analisar detidamente as peculiaridades do caso concreto para não causar o mínimo prejuízo à parte ré. Importante consignar que, sabidamente, o acusado no processo penal costuma ser, desde logo, marginalizado, sendo, pois, necessário que o juiz assegure a ampla participação defensiva no feito inclusive em pequenos detalhes.

---

<sup>16</sup> PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 133.

Aury Lopes Jr.<sup>17</sup>, a propósito, levanta aspectos relacionados a tal afirmativa que merecem ser reproduzidos:

“A perigosa viragem discursiva que nos está sendo (im)posta atualmente pelos movimentos repressivistas e as ideologias decorrentes faz com que, cada vez mais, a ‘liberdade’ seja ‘provisória’ (até o CPP consagra a liberdade provisória...) e a prisão cautelar (ou mesmo definitiva) uma regra.

Por isso é tão relevante deter-se na análise do objeto do processo penal.

Breve destaque deve ser assinalado aqui para o princípio da presunção de inocência. Se todos são inocentes até prova em contrário, não se pode aceitar com tranquilidade um órgão que dever ser imparcial tomar de antemão uma das verdades trazidas ao feito sem se permitir analisar despido de conceitos prévios a outra verdade.

Ademais, em relação à *mutatio libelli*, o comportamento do juiz ao aplicar o artigo 28 do CPP quando o promotor de justiça não adita a denúncia também é passível de críticas.

Essa iniciativa do juiz flagrantemente mostra que ele de alguma forma está contaminado por elementos não invocados pelo Ministério Público, e que, aliás, o órgão acusador deixa claro que os dispensa. A insistência consubstanciada no artigo 28 revela o inconformismo do magistrado, postura que não é cabível diante de seu *munus*.

Se o defeito na imputação encontra tal magnitude, uma solução seria absolver o acusado, que promoveu sua defesa sobre a imputação realizada pelo Ministério Público. Isto é, observando que existe divergência entre o constante dos autos e o que se apurou na instrução, não é adequado buscar a qualquer custo a conformação entre ambos, mas absolver o réu com fulcro na equivocada imputação.

Assim, o princípio da correlação entre acusação e sentença exige que o juiz esteja atento a não causar qualquer prejuízo ao réu, seja aplicando a *emendatio libelli*, seja aplicando a *mutatio libelli*.

---

<sup>17</sup> LOPES JR. *op. cit.*, p. 70-71.

Não é por outro razão que alguns dispositivos do CPP são extremamente atacados pela doutrina, dado seu caráter eminentemente inquisitório.

Exemplo disso é o artigo 385 de tal lei. Este dispositivo preconiza que:

Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Tal situação é observada quando o MP retira a acusação após a instrução probatória, requerendo decreto absolutório com base em qualquer dos dispositivos elencados no artigo 387 do CPP. A postura do juiz, para maior parte da doutrina, deve ser seguir o pleito ministerial, ainda que ao arrepio do artigo 385 do CPP.

Portanto, se o titular da ação penal retira a acusação, não seria possível ao magistrado mantê-la e, por conseguinte, julgar procedente o pleito articulado na inicial acusatória, sob pena de flagrante violação ao sistema acusatório.

Outro exemplo na lei processual penal é o artigo 156, incisos I e II. A atribuição de poderes instrutórios ao magistrado retira sua posição de juiz-espectador, colocando-o como juiz-ator<sup>18</sup>. Diante desse quadro, o juiz procura provas na direção da absolvição ou da condenação. Veja-se: é equivocado, mesmo em se tratando de possível decreto absolutório.

Para completo entendimento, invoca-se o princípio *in dubio pro reo*. Por ele, se o julgador não está convencido sobre a autoria e a materialidade que permeiam o delito, em vez de buscar elementos de convencimento, deve reputar as provas elencadas pelo *parquet* como deficientes e absolver o acusado, de sorte que não é razoável buscar maior embasamento, já que a dúvida beneficia o réu.

Note-se que a circunstância supracitada segue ao encontro do que se discorreu a respeito da aplicação do artigo 28 do CPP no que tange à *mutatio libelli*, avultando a necessidade de evitar descompassos em toda a dinâmica do direito adjetivo na seara penal.

---

<sup>18</sup> LOPES JR. *op. cit.*, p. 135-136.

## CONCLUSÃO

O processo penal brasileiro passou por significativas transformações ao longo dos anos.

Traços marcadamente inquisitórios são criticados com cada vez mais veemência pela doutrina e pela jurisprudência, o que ocorre notadamente com base no princípio da correlação entre acusação e sentença, porquanto a *mutatio libelli* e a *emendatio libelli* vieram para corrigir problemas no sistema consoante o texto da exposição de motivos do CPP.

Assim, se antes da década de 40 o juiz não podia tomar providências ao perceber irregularidades – ainda que singelas – entre a acusação e o fato em concreto, tornando o processo inócuo, os artigos 383 e 384 do CPP vieram como mecanismos para evitar a movimentação inútil da máquina estatal.

Entretanto, a evolução da sociedade e, conseqüentemente, do direito obrigou à releitura desses dispositivos, resultando na necessidade de nova redação.

As influências sobre o direito processual penal tornaram inafastável o modelo acusatório para compreensão dos temas na área. Com isso, a ingerência do magistrado tornou-se admissível, contudo mediante as cautelas próprias, cautelas tais que geraram nas décadas passadas intensos debates doutrinários. Desse modo, gradativamente visou-se e – visa-se – aperfeiçoar a ideia de um julgador equidistante, bem como a figura de acusador bem definida na instituição Ministério Público.

Foi nesse cenário que a Lei n. 11.719/08 aprimorou o constante dos retromencionados artigos 383 e 384 do CPP.

Princípios como contraditório, ampla defesa e inércia da jurisdição são constantemente invocados para reafirmar a necessidade de não se estigmatizar o acusado, possibilitando a ele reagir em posição de igualdade ao parquet.

Com isso, a identificação do objeto do processo é fundamental para evitar inadequações sobre a imputação inicial e a verdade processual apresentada no curso do feito.

Nesses termos, ao observar que o fato processual, consubstanciado no fato penal mais o fato natural, contém distorções, cabe ao magistrado deixar de proferir sentença para tomar as providências enunciadas nos dispositivos. Isto é, se o fato natural, ou mesmo o fato penal, contiverem elementos diversos da acusação incipiente capazes de repercutir nos autos, é imprescindível analisar se o acusado pôde manifestar-se acerca daquele ponto, garantindo, pois, a higidez processual. Diante disso, o Ministério Público pode ou não ser comunicado para interferir no feito aditando a denúncia. Tem-se, dessarte, algumas influências da *mutatio libelli*.

Também a *emendatio libelli* aponta seus influxos, uma vez que guarda proximidade com a *mutatio libelli* e requer, da mesma forma, leitura pautada no modelo acusatório.

Por tal instituto, se apenas a definição jurídica for alterada, ou seja, a capitulação do fato descrito na denúncia, o juiz pode fazê-lo diretamente e promover a condenação, pois a descrição do fato foi objeto de análise pelas partes e não sofreu posterior alteração. Adverte-se que mesmo nessa circunstância é importante analisar o prejuízo para o réu, sob pena de a sutil diferença cercear a defesa, gerando graves consequências.

Por todo o exposto, o princípio da correlação entre acusação e sentença exige que o magistrado opere o processo penal sempre considerando a experiência acadêmica e profissional de outrora, a fim de extirpar um perfil pré-concebido do acusado, apondo na sentença entendimento imparcial sobre a prova trazida pelas partes, assegurando que o sistema judiciário promova efetivamente a justiça do caso concreto.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

BRASIL. HC 40359. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57325>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 11. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de processo penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: arts. 1º a 120*. v. 1. 9. ed rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3. ed. Bahia: JusPodivm, 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.